

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **ATHOS ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 11.774.942/0001-43, participante no PREGÃO PRESENCIAL Nº 2604.01/2021, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL**, sobre julgamento da fase de habilitação, com base no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), pela empresa: Coopaservice – Cooperativa de Trabalho de Prestação de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.611.080/0001-57.

Baturité/CE, 13 de julho de 2021.



Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PREGOEIRA OFICIAL MUNICÍPIO DE BATURITÉ

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO PRESENCIAL N° 2604.01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

RECORRENTE: ATHOS ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 11.774.942/0001-43.

CONTRARRAZOANTE: COOPASERVICE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 39.611.080/0001-57.

RECORRIDO: PREGOEIRA.

PREÂMBULO:

A Pregoeira do Município de Baturité, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **ATHOS ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 11.774.942/0001-43**, com base no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. E que foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação as empresas participantes.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DA SINTESE DA RECORRENTE:

A empresa **ATHOS ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 11.774.942/0001-43**, apresentou questionamento quanto à declaração de habilitação da empresa parcialmente vencedora do certame a empresa COOPASERVICE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

LTDA, alega que a mesma não apresentou a tabela de encargos sociais e desse modo em descumprimento do item 4.2.3 do edital. Segue aduzindo quanto ao capital social mímodo da vencedora o que entende ser insuficiente para garantir o cumprimento das obrigações. Por fim questiona a participação de cooperativa de trabalho, e neste caso se enquadra a empresa declarada vencedora do certame, para o objeto em questão trazendo a baila termo de conciliação judicial entre a União e Ministério Público do Trabalho firmado em 05/03/2003, cita ainda sumula do TCU sobre a matéria, a lei 12.690/2012, no qual entende que sequer poderia participar do presente processo licitatório.

Ao final pede que seja provido o presente recurso, com efeito suspensivo para que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a COOPASERVICE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, e alternativamente quanto à negativa dos pedidos que seja encaminhado para autoridade superior quanto à nulidade do processo.

É o relatório fático.

DA SINTESE DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante COOPASERVICE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ao impugnar o recurso apresentado pela recorrente alega que o mesmo é intempestivo citando que o prazo final para interposição e protocolo seria dia 03/07/21. Alega quanto a não apresentação da tabela com os encargos sociais que para cooperativas a tabela seria outra também prevista no edital aquela. Relativo à vedação a participação de cooperativa sustenta com base na lei de licitação que é vedado ao agente público prevê clausula que restinga a participação de cooperativas.

Ao final pede que seja reconhecida a intempestividade do recurso administrativo, negando-lhe provimento e alternativamente que seja recebido e provido a contrarrazão e julgada procedente para manter o julgamento proferido.

DO MERITO:

I. Relativo a questionamento sobre a vedação a participação do Cooperativa no presente certame.

Preliminarmente tal fato foi suscitado pela recorrente sobre a empresa declarada vencedora do certame relativo à sua condição jurídica por trata-se de cooperativa de trabalho. Sobre esses fatos a contrarrazoante argumento que as condições de participação prevista no edital levaram a entender que todas e quaisquer organizações poderiam participar

do presente processo, citando inclusive art. 3º, §1º, inc. I, da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas.

Por esse comando, a regra se forma no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios.

Inclusive, visando incentivar a participação dessas entidades, o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas — cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte — os mesmos benefícios e privilégios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte, fato este citado ainda pela contrarrazoante.

Contudo foi trazida a baila pela recorrente fato até então desconsiderado quando da elaboração do edital, a despeito dessa regra de participação de cooperativas, a existência do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho.

Para fins dessa resposta, consideraremos as seguintes definições dos tipos de contratação existentes nas indagações, no que é pertinente ao regime jurídico vinculativo existente entre as Sociedades Empresárias e Cooperativas, à saber:

- **Contratado decorrente de Empresa Terceirizadora de Mão de Obra profissional:** a empresa terceirizadora de mão-de-obra denomina-se como a pessoa jurídica de direito privado, participante de processo para prestar serviços junto à entidade promotora do Edital, com classificação orçamentária no elemento de despesas 3.3.90.39.00 (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica), no qual sua vinculação temerária funda-se na Lei de Licitações.

- **Cooperativas de serviço:** As cooperativas de serviço e trabalho foram constituídas para terceirizar serviços (Lei 8.949/94 que acrescentou o art. 442 a CLT) os quais são executados pelos cooperados e gerenciados pela cooperativa. Os profissionais que se associam à cooperativa são chamados de cooperados. Portanto, tenha-se em mente que o cooperado é parte integrante do quadro de cooperados, que formam o corpo técnico da Pessoa Jurídica, que, essa sim, por sua vez, vincula-se à Administração Municipal, por meio de Contrato de Prestação de Serviços.

Tendo-se em mente os conceitos acima delimitados, abaixo discorro sobre as matérias trazidas à elucidação pela causídica.

Nessa linhagem, destaque-se que a função precípua da Administração Pública, num Estado Democrático de Direito como o nosso (Art. 1º da Constituição Federal), é a de realizar e satisfazer o interesse público, assim atendidos aqueles interesses e pretensões da coletividade ou da sua maioria onde esta solucionará na avença exposta, podendo suprir, assim, a necessidade da Administração.

Portanto, a contratação da **Cooperativa de Trabalho tanto é possível quanto sua participação no evento licitatório é plausível**, uma vez que não resta como cláusula condicionante a impossibilidade da participação de Cooperativas de Trabalho, sobretudo a vinculação contratual em existente é entre a Prefeitura Municipal e a Cooperativa de Trabalho, em seu CNPJ. Assim, os profissionais cooperados que dela fazem parte, não interagem diretamente com a Administração Municipal, e com ela não mantem vínculo, seja empregatício, seja de trabalho, mas sim importa à Contratante o serviço efetivamente contratado com a Pessoa Jurídica, que, repita-se, é formada pelas pessoas físicas que compõem a sua estrutura. Notadamente, a carga horária atribuída a tais profissionais corresponde ao termo contratual firmado entre a Cooperativa e seus cooperados.

Não obstante, à Cooperativa de Trabalho não assiste a contratação de profissional para fins do mesmo prestar serviços em seu nome, tendo em vista a natureza da formação da pessoa jurídica em destaque, que é através do ingresso do Cooperado à sua estrutura, de acordo com os termos avançados em Ato Constitutivo da entidade. Assim sendo, subsiste um universo de possibilidades jurídicas, à partir de tal evento, sobretudo não faz parte de seus custos os encargos sociais, porque os cooperados fazem parte da estrutura da entidade, não correspondendo a contrato de trabalho, mas a outro tipo de relacionamento, que não o funcional, motivo pelo qual não devem prosperar as assertivas enxertadas ao termo recursal interposto pela recorrente.

II. Relativo as alegações quanto ao capital social mínimo

Relativo às demais alegações trazidas à baila pela recorrente sobre o capital mínimo da empresa ora declarada vencedora do processo. Tais alegações não merecem prosperar haja vista que não foi exigido capital social mínimo como requisito ou prova de comprovação da qualificação econômico financeira.

É regra inclusive determinada pelo TCU:

A fixação de percentual de *capital* ou patrimônio líquido *mínimo* em relação ao valor estimado da contratação deve ser justificada nos autos do processo licitatório.

Acórdão 668/2005-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É indevida a exigência relativa a valor *mínimo* de *capital social* integralizado, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a *capital social*.

Acórdão 5375/2009-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

III. Sobre a tabela dos encargos sociais.

Ainda sobre a ausência da tabela de encargos sociais a ser apresentada na forma prevista no Anexo II.I – Tabela de Encargos Sociais e Tributos, foi estabelecido modelo diferenciados conforme o regime de tributação o que nos parece está inserido a Cooperativa participante dentro dos moldes da tributação considerando a contratação de uma cooperativa.

DECISÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **ATHOS ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 11.774.942/0001-43**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** conforme análise procedida, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa **COOPASERVICE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.611.080/0001-57, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** conforme análise procedida, julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;
- 3) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Ordenador de Despesas para pronunciamento acerca desta decisão;

Baturité/CE, 13 de julho de 2021.


Nylmara Gleice Moreira De Oliveira
PREGOEIRA OFICIAL MUNICÍPIO DE BATURITÉ

Baturité/CE, 14 de julho de 2021.

À Pregoeira Município de Baturité/CE,
Srª. Pregoeira,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2604.01/2021

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Baturité, principalmente no tocante ao acolhimento e improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente: **ATHOS ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 11.774.942/0001-43**, bem como pela procedência dos pedidos formulados pela contrarrazoante: **COOPASERVICE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.611.080/0001-57. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da fase de habilitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2604.01/2021**, objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais os da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Hébert Fernandes Félix

ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE